
ENCAMINHAMENTO DE CONTRARRAZÕES

**Ilmo. Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do
Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – CIDES**

Sr. Luiz Pedro Correa do Carmo

Em atendimento aos termos dispostos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, encaminho de forma anexa para nobre decisão, julgamento realizado pela Pregoeira e Equipe de Apoio do CIDES em face de Contrarrazões interpostas pela licitante CONSTRUTORA REMO LTDA., devidamente qualificada nos autos referente ao Processo Licitatório nº 04/2014 – Pregão Presencial nº 01/2014.

Uberlândia-MG, 17 de novembro de 2014.


Erondina Ipolito de Sousa Fernandes
Pregoeira

JULGAMENTO DE CONTRARRAZÕES

TERMO: Decisório

FEITO: Contrarrazões a Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 04/2014 – Pregão Presencial nº 01/2014

RAZÕES: Contra Recurso Administrativo interposto pela licitante Tecnolumen Iluminação Urbana Ltda.

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública dos seguintes Municípios consorciados ao CIDES e participantes desta licitação, quais sejam: Araporã, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Canápolis, Capinópolis, Cascalho Rico, Centralina, Douradoquara, Estrela do Sul, Grupiara, Gurinhatã, Indianópolis, Ipiacu, Iraí de Minas, Ituiutaba, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Prata, Romaria, Santa Vitória e Tupaciguara; conforme especificações e condições descritas no presente Edital, seus anexos e apêndices, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

CONTRARRAZOANTE: Construtora Remo Ltda. – CNPJ: 18.225.557/0001-96

CONTRARRAZOADA: Tecnolumen Iluminação Urbana Ltda. – CNPJ: 19.066.038/0001-95

1) DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Contrarrazões a Recurso Administrativo interposta pela licitante CONSTRUTORA REMO LTDA., pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 18.225.557/0001-96 e qualificada nos autos do Processo Licitatório nº 04/2014 – Pregão Presencial nº 01/2014, contra as alegações expostas pela licitante TECNOLUMEN ILUMINAÇÃO URBANA LTDA., pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 19.066.038/0001-95 e também já qualificada nos autos do Processo Licitatório nº 04/2014 – Pregão Presencial nº 01/2014, que consistem no questionamento sobre as práticas de irregularidades da licitante FREITAS & MORAIS CONSTRUTORA LTDA. no deslinde do certame, comportando-se de modo inidôneo, devendo ser desclassificada; além de alegar que com a desclassificação da licitante FREITAS & MORAIS CONSTRUTORA LTDA., o valor mínimo exequível para os serviços seria de R\$ 6,14 (seis reais e quatorze centavos), o que desclassificaria também a CONSTRUTORA REMO LTDA.

2) DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite e as respectivas Contrarrazões interpostas, conforme comprovam documentos anexados aos autos do Processo Licitatório nº 04/2014 – Pregão Presencial nº 01/2014, observando-se o prazo para Contrarrazões.

Atestamos também quanto à **TEMPESTIVIDADE** das Contrarrazões ora apresentadas, de forma que estas foram interpostas respeitando os prazos legais e demais condicionantes esculpidas na legislação vigente.

3) DAS RAZÕES DA CONTRARRAZOANTE:

A CONTRARRAZOANTE alega que:

a) De forma clara, expõe que *"a proposta da REMO é sólida e plenamente executável [...]";*

b) *"[...] é o fato de a Lei Federal nº 10.520/02 não estabelecer qualquer critério de exclusão de propostas relacionadas a exequibilidade. [...]";*

c) Cita o art. 4º, inciso XVI, da Lei Federal nº 10.520/2002, mencionando que *"a possibilidade de exclusão de participante se refere a aspectos formais da proposta";*

d) *"[...] o mestre Joel de Menezes Niebuhr ensina que a operação aritmética prevista na Lei nº 8.666/93 "não se compatibiliza com a sistemática própria do pregão¹";"*

e) *"O fato de outra empresa ter apresentado preço quase idêntico (R\$ 5,94) na fase de lances comprova a viabilidade da execução do contrato e a exequibilidade do valor fixado. [...]";*

f) “[...] a sumária desclassificação não é o caminho a ser traçado, como parece querer a Recorrente [...]”. Para ilustrar a relatividade da presunção ela cita alguns casos e julgados

g) Por fim, requer a CONTRARRAZOANTE que o Recurso Administrativo apresentado pela CONTRARRAZOADA seja julgado totalmente improcedente, mantendo-se a classificação da CONTRARRAZOANTE em 1º (primeiro) lugar, bem como sua habilitação e a declaração de ser a vencedora, dando prosseguimento normal à licitação.

4) DA ANÁLISE DAS RAZÕES DAS CONTRARRAZÕES:

4.1) DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 AO PREGÃO (REGIDO PELA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002) E DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

As licitações públicas estão regulamentadas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo sua aplicação destacada com a obediência aos Princípios Constitucionais da Isonomia e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, além dos Princípios basilares da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, da Proibição Administrativa e da Vinculação ao Instrumento Convocatório; ratificados conforme os ditames do art. 3º do referido diploma legal.

Cumpra também salientar que a licitação em questão se deu pela realização da modalidade licitatória Pregão, regida pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Porém, o que se quer destacar nesse parágrafo é o que leciona o art. 9º da mencionada lei, senão vejamos:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Assim, nada mais salutar recorreremos à Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos para elucidarmos algumas questões atinentes à decisão da Pregoeira e, em especial, às alegações trazidas pela CONTRARRAZOANTE na apresentação de suas Contrarrazões.

Em virtude do objeto licitado se tratar de UM SERVIÇO ESPECÍFICO DE ENGENHARIA e, neste caso, a legislação que rege a modalidade licitatória Pregão não dispõe de recursos suficientes para a devida análise da matéria, nada mais prudente do que buscar amparo na Lei Federal nº 8.666/1993 com vistas a realizar um julgamento pautado na legalidade e, principalmente, em atendimento ao interesse público, conforme exposições a seguir.

No que tange ao atendimento do Princípio da Legalidade, a Pregoeira se fez valer dos ensinamentos de tal princípio ao utilizar no julgamento das propostas a lei que rege as licitações públicas, utilizando-a de forma subsidiária com base nos ditames expostos em seu art. 48, II e §1º, para verificar se os preços apresentados no certame são exequíveis ou não, senão vejamos:

"Art. 48.

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração." (grifo nosso)*

Emp

4

Assim, diante do quadro apresentado, rechaça-se por completo a tese de que a avaliação da exequibilidade dos preços apresentados dar-se-á por critérios subjetivos ou, até mesmo, pela realização de diligências posteriores, uma vez que a Pregoeira realizou, escoimada pela legalidade conforme consta dos autos, a operação aritmética estabelecida no art. 48, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.


Como bem leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro em sua obra Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Atlas 2012, pgs. 64 e 65, *“Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos, em benefício da coletividade. [...] Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”*

Em apoio às lições acima expostas, a Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, nesta mesma obra, clareia quanto à questão da supremacia do interesse público, já que expõe que *“Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Autoridade Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.”*

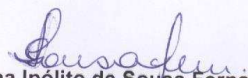
5) DA DECISÃO:

Assim, a Pregoeira resolve **PROVER PARCIALMETE** as Contrarrazões apresentadas pela licitante CONSTRUTORA REMO LTDA., não pelas razões apresentadas, mas sim no que concerne à manutenção da classificação da licitante CONSTRUTORA REMO LTDA. em 1º (primeiro) lugar, bem como sua habilitação e a declaração de ser a licitante vencedora, dando assim prosseguimento normal aos trâmites da licitação.

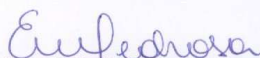
Por fim, dê-se ciência à licitante CONTRARRAZOANTE e demais licitantes participantes do presente certame, e encaminha-se a presente decisão ao Sr. Presidente do CIDES.



Uberlândia-MG, 18 de novembro de 2014.



Erondina Ipólito de Sousa Fernandes
Pregoeira



Ecione Cristina Martins Pedrosa
Equipe de Apoio



Ulisses Contarini Fernandes
Equipe de Apoio